



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 03.767/18

RELATÓRIO

Tratam estes autos de Inspeção Especial de Contas formalizada em cumprimento ao item “2” do Acórdão APL TC 00716/17, nos autos do Processo TC 05235/13, referente à Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito Municipal de JOÃO PESSOA, Sr. JOSÉ LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA, relativa ao exercício de 2012. Tal determinação consistiu em:

“2. ORDENAR a formalização de autos específicos para a devida instrução em relação às irregularidades remanescentes, a seguir discriminadas, atrelando cada pecha anunciada ao seu respectivo ordenador de despesas, de acordo com suas atribuições de funções, em atendimento ao que prevê o art. 4º da RN TC n.º 03/2010 e o que dispõe os artigos 13 e 15 da Lei Municipal n.º 10.429/2005, que trata da estrutura administrativa da Prefeitura do Município de João Pessoa, impondo-lhes a responsabilidade legal pelo cometimento dos fatos, oportunizando-lhes, nos autos a serem formalizados, o direito ao contraditório e a mais ampla defesa:

- a) Incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis, quanto à divergência entre o valor do saldo final (2011) e saldo inicial (2012), no valor de R\$ 6.745.205,58;*
- b) Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, no montante de R\$ 26.153.246,66, relativo a Precatórios, Ativo Permanente da Câmara Municipal e em relação ao saldo de Realizável no Balanço Financeiro;*
- c) Registro no Ativo de valores sem a devida comprovação em R\$ 3.723.865,54;*
- d) Incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis, no valor de R\$ 84.805.516,09, pertinente ao registro dos Restos a Pagar, entre o que consta no RREO e no SAGRES;*
- e) Omissão de valores da Dívida Fundada, no que tange a Precatórios, contribuições previdenciárias ao INSS, ENERGISA e CAGEPA, no montante de R\$ 130.416.632,06;*
- f) Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, quanto ao pagamento de parcelamento de dívida previdenciária assumida pela Câmara Municipal, no montante de R\$ 118.097,99;*
- g) Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento;*
- h) Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, no valor de R\$ 1.399.257,89, referente a pagamentos de contribuições previdenciárias em valor maior que o estimado;*
- i) Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, no montante de R\$ 132.825,64;*
- j) Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no montante de R\$ 3.151.354,65, relativo ao recolhimento ao INSS a título de contribuições previdenciárias;*
- k) Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (IPM), no valor de R\$ 1.201.270,48;*
- l) Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador (IPM), no valor de R\$ 1.201.270,48;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 03.767/18

- m) Não exercício das competências constitucionais e legais pelo Sistema de Controle Interno;*
- n) Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;*
- o) Não realização de inventário de bens móveis e imóveis, no montante de R\$ 255.145.439,20.*

A Auditoria analisou a matéria, tendo concluído, fls. 789/796, nos seguintes termos:

I. Durante o acompanhamento da Gestão, exercício de 2018, foi examinada a persistência ou não das irregularidades apontadas no item “2” do APL-TC-00716/17, tendo sido verificado que elas já não mais persistem, razão pela qual se sugere:

a) Quitação das obrigações do espólio do ex-prefeito JOSÉ LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA e do atual Prefeito LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ em face de:

- i) Correções realizadas nos registros contábeis - alíneas “a”; “b”; “c”; “d”; “e”; “h”; e, “o” do item 2 do acórdão acima citado;*
- ii) Regularização das pendências com o RPPS - alíneas “g”; “k”; e, “l” item “2” APLTC-00716/17;*

iii) Desconstituição de eivas quanto a despesas não comprovadas em face do pagamento de obrigações da Câmara Municipal junto ao IPM pela Prefeitura Municipal e consequente retenção de valores quando do repasse dos duodécimos - alínea “f”; e comprovação documental de despesas com recolhimentos ao INSS - alínea “j” - ambas do item 2 do APL-TC-00716/17;

iv) Superação no tempo das eivas apontadas nas alíneas “m” e “n” do citado item “2”

b) Recomendação ao Controlador Geral do Município para que promova auditoria para atestar a integridade dos registros patrimoniais constantes dos Sistemas de Contabilidade e de Controle Patrimonial do Município e envie a esta Corte de Contas o consequente Relatório Conclusivo; e,

c) Citação do então Secretário das Finanças do Município de João Pessoa, durante o exercício de 2012, SENHOR ALDO CAVALCANTI PRESTES, CPF N° 144.386.825-68, autoridade responsável pela ordenação e pagamento das despesas com MULTAS E JUROS por atrasos no recolhimento de INSS, como apontado ao longo da instrução do Processo TC 5235/13, cuja decisão APL-TC-000716/17 deu causa ao presente feito, para que possa exercer o direito de defesa, posto que no âmbito da PCA da Secretaria de Finanças, exercício de 2012, Processo TC 15.363/13 tal eiva não foi imputada ao ex-secretário (grifo nosso).

Citados, o Sr. Severino Souza de Queiroz, Controlador Geral do Município de João Pessoa, como também os ex-Secretários das Finanças do Município de João Pessoa, Srs. Aldo Cavalcanti Prestes e Antonio Davino da Cruz Neto, para, querendo, exercerem o direito de defesa, acerca do Relatório da Auditoria de fls. 789/796, apenas o Sr. Aldo Cavalcanti Prestes encartou defesa, fls. 810/816, através do Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (fls. 809), tendo os demais deixado transcorrer *in albis* o prazo que lhes fora concedido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 03.767/18

A Unidade Técnica de Instrução analisou a documentação recém anexada e concluiu (fls. 823/825), nos seguintes termos:

“O interessado foi regularmente citado e, tempestivamente, veio aos autos e produziu as razões de defesa de fls. 789/796, confirmando o fato evidenciado pela auditoria pagamento de encargos por atraso no recolhimento de obrigações previdenciárias junto ao INSS, ocorrência registrada em dois dos doze meses de 2012, demonstrando atipicidade dos eventos aqui tratados.

Independente de imputação de débito, a conduta constitui descumprimento de norma legal”.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial junto a este Tribunal, a ilustre **Procuradora SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ** emitiu cota (fls. 828/833), na qual ratifica *in totum* o Parecer nº 00281/17 exarado no bojo do Processo TC nº 05235/13, no que atine à responsabilidade do falecido Prefeito Luciano Agra pelos fatos ali registrados a ele imputados, acrescentando àquela peça, tão-só, a parte remissiva à responsabilidade do Sr. Aldo Cavalcanti Prestes elaborada pela Unidade Técnica neste caderno processual, com espeque na técnica de fundamentação *per relationem*, por questão de economia de tempo e de processo. Por evidente, não há falar em assinar prazo para regularizar situação revista pelo tempo ou pelos sucessores das autoridades públicas mencionadas.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Em harmonia com a Equipe Técnica, fls. 789/796, o Relator considera que houve a quitação das obrigações do espólio do **ex-Prefeito JOSÉ LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA** e do atual **Prefeito LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ**. Quanto à responsabilidade do então Secretário das Finanças do Município de João Pessoa, durante o exercício de 2012, **Sr. ALDO CAVALCANTI PRESTES**, conforme Relatório da Unidade Técnica, fls. 823/825, o mesmo confirmou o fato evidenciado pela auditoria concernente a pagamento de encargos por atraso no recolhimento de obrigações previdenciárias junto ao INSS, ocorrência registrada em dois dos doze meses de 2012, demonstrando atipicidade dos eventos aqui tratados. Embora a conduta constitua descumprimento de norma legal, não gerou maiores consequências nestas contas, não cabendo aplicação de multa, mas apenas recomendação no sentido de que não mais se repita.

Outrossim, cabe ser feita a recomendação ao Controlador Geral do Município para que promova auditoria para atestar a integridade dos registros patrimoniais constantes dos Sistemas de Contabilidade e de Controle Patrimonial do Município, *conforme sugerido pelos técnicos deste Tribunal* (fls. 789/796).

Ante o exposto, o Relator **VOTA** no sentido de que os Membros do Tribunal Pleno:

1. **JULGUEM REGULARES** as despesas realizadas pela Prefeitura Municipal de João Pessoa, durante o exercício de 2012, que foram objeto das inconformidades elencadas no item “2” do **Acórdão APL TC 00716/17**, nos autos do **Processo TC 05235/13**;
2. **RECOMENDEM** ao Controlador Geral do Município no sentido de que promova auditoria para atestar a integridade dos registros patrimoniais constantes dos Sistemas de Contabilidade e de Controle Patrimonial do Município;
3. **DETERMINEM** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

É o voto!



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 03.767/18

Objeto: Inspeção Especial de Contas

Órgão: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Gestores Responsáveis: José Luciano Agra de Oliveira (ex-Prefeito) e Aldo Cavalcanti Prestes (ex-Secretário de Finanças do Município de João Pessoa)

Patrono/Procurador: Carlos Roberto Batista Lacerda

ADMINISTRAÇÃO DIRETA
MUNICIPAL. Prefeitura Municipal de
João Pessoa. Exercício de 2012.
INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS.
Regularidade das despesas realizadas que
foram objeto do presente exame.
Arquivamento dos presentes autos.

ACÓRDÃO APL – TC nº 00525 / 2019

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03.767/18**, que trata de Inspeção Especial de Contas formalizada em razão da decisão contida no **item “2” do Acórdão APL TC 00716/17**, decorrente do exame da Prestação de Contas do ex-Prefeito Municipal de **JOÃO PESSOA, Sr. JOSÉ LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA**, relativa ao exercício de 2012, **ACORDAM** os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em conformidade com o Relatório e o Voto do Relator, em:

1. **JULGAR REGULARES** as despesas realizadas pela Prefeitura Municipal de João Pessoa, durante o exercício de 2012, que foram objeto das inconformidades elencadas no **item “2” do Acórdão APL TC 00716/17**, nos autos do **Processo TC 05235/13**;
2. **RECOMENDAR** ao Controlador Geral do Município no sentido de que promova auditoria para atestar a integridade dos registros patrimoniais constantes dos Sistemas de Contabilidade e de Controle Patrimonial do Município;
3. **DETERMINAR** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino Filho

João Pessoa, 27 de novembro de 2019.

Assinado 28 de Novembro de 2019 às 13:49



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 28 de Novembro de 2019 às 12:42



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 2 de Dezembro de 2019 às 13:55



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL